



Número: **1003050-97.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <b>UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)</b>  |  |
| <b>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)</b> |  |
| <b>INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)</b>                          |  |
| <b>AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)</b>  |  |
| <b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)</b>  |  |
| <b>ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)</b>   |  |
| <b>INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)</b>  |  |
| <b>INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)</b>  |  |
| <b>FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)</b>   |  |
| <b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)</b>   |  |
| <b>INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)</b>                          |  |
| <b>AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)</b>                                    |  |
| <b>COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (EXEQUENTE)</b>   |  |
| <b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)</b>  |  |
| <b>Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)</b>                      |  |
| <b>FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (ASSISTENTE)</b>  |  |
| <b>NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA (EXEQUENTE)</b>                        | <b>Rodrigo Bravim Brandão registrado(a) civilmente como RODRIGO BRAVIM BRANDAO (ADVOGADO)<br/>RAIZZA MACHADO DE REZENDE (ADVOGADO)</b>                       |
| <b>FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (LITISCONSORTE)</b>   |  |
| <b>SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)</b>                                   | <b>ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)<br/>ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)</b> |

|   |  |
|---|--|
| VALE S.A. (EXECUTADO)   | SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)<br>THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)                                 |
| BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)   | ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)<br>MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)<br>WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) |
| FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)   | TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO)<br>ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)                                    |
| Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas (ASSISTENTE)                               |  |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)  |  |
| ASSOCIACAO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS DO DEGREDO 'ATALINO LEITE DE ARAUJO. (TERCEIRO INTERESSADO) | PEDRO BIGOLIN NETO (ADVOGADO)<br>JEAN CRAVEIRO BETTEHER (ADVOGADO)   |
| MARK ALBRECHT ESSLE (PERITO)  |  |
| DANIELA MONTANARO DESENZI (PERITO)  |  |
| LIVIA DE CASTRO ABREU (PERITO)  |  |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |  |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |  |
| MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)  |  |
| COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES (TERCEIRO INTERESSADO)  | DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO)   |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)   |  |
| GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)        |  |
| AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)   |  |
| SARA SCARLET SANTOS KRETLI (PERITO)   |  |
| ANA CAROLINA CERQUEIRA DUQUE (PERITO)   |  |
| FUNDACAO FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (TERCEIRO INTERESSADO)                                      |  |

| Documentos     |                    |                         |         |
|----------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 14013<br>17879 | 24/07/2023 16:15   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

**AUTOS N.** 1003050-97.2020.4.01.3800

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287

**POLO PASSIVO:** SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE - MG90736

### Decisão

#### 1. Relatório

A decisão ID [1385329902](#) apreciou questões diversas.

Por meio da petição ID [1386275379](#), o Fundo Brasil de Direitos Humanos prestou informações.

Na sequência, o Fundo Brasil de Direitos Humanos tornou aos autos e apresentou uma nova petição, ID [1390487868](#), fornecendo os contatos institucionais das ATI.

A Fundação Renova apresentou embargos de declaração, sustentando em síntese, que a inclusão de Praia Grande - Fundão no Território 11 foi indevida; que o mérito da Deliberação n. 58/2017 do CIF está sendo discutido judicialmente; que não é possível prorrogar o assessoramento técnico de Barra Longa sem a oitiva prévia da comunidade atingida (ID [1398537863](#)).

As Instituições de Justiça apresentaram o parecer ID [1398504888](#), pleiteando a homologação do plano de trabalho da AEDAS e que seja determinado à Fundação Renova a realização de depósito do valor necessário para seis meses de atuação dessa ATI.

Nova manifestação das Instituições de Justiça foi juntada aos autos no ID [1401217850](#), por meio da qual apresentaram os seguintes pedidos:



a) sejam determinados os parâmetros para realização do chamamento público, especialmente no que tange a remuneração da nova entidade, com arbitramento do valor da atividade, apontando-se como parâmetro possível, o valor da remuneração contratual do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

b) seja deferida a nova contratação da ATI Centro Rosa Fortini, para dar continuidade ao atendimento às pessoas atingidas nos Municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó/MG;

c) seja concedido à ATI Centro Rosa Fortini prazo não inferior a 30 (dias) dias úteis para apresentação de seu novo Plano de Trabalho, com as adaptações e inclusões necessárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

## **2. Embargos da Fundação Renova**

Inicialmente, em relação à inclusão da área da Deliberação n. 58/2017 no âmbito das discussões da contratação de ATI em favor da população atingida, verifica-se que a matéria não é nova e remonta à questão já decidida pelo juízo na decisão ID [759190975](#), de outubro de 2021. Na verdade há discordância do fundamento da decisão, o que demanda a interposição de agravo de instrumento.

Finalmente, em relação à prorrogação do projeto AEDAS em Barra Longa será tratado abaixo em razão da necessidade de apontamentos sobre o tema e devido enquadramento.

## **3. Embargos dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas**

Passo a avaliar os embargos de declaração das Instituições de Justiça, que também são tempestivos e devem ser conhecidos.

As Instituições alegam omissão na indicação de parâmetros para a realização do chamamento público para contratação de coordenador metodológico das ATI.

Verifica-se dos autos que na decisão anteriormente proferida pelo juízo foi reconhecido que o Fundo Brasil de Direitos Humanos, conquanto tenha desempenhado papel na sistemática do Rio Doce, a bem da verdade apenas exerce uma função, não sendo titular da coordenação metodológica propriamente dita. A coordenação metodológica foi apontada como uma atividade imprescindível ao bom desempenho do assessoramento técnico e não se confunde com a instituição do Fundo Brasil de Direitos Humanos.



Antes de se deliberar pelo chamamento público, são necessárias algumas ponderações iniciais a fim de contextualizar a questão e esclarecer a natureza jurídica das assessorias técnicas independentes e de um coordenador metodológico.

O Fundo Brasil de Direitos Humanos foi selecionado pelo próprio MPF pelo denominado Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP). Trata-se de acordo extrajudicial entre as partes o qual foi homologado pelo juízo. Todas as disposições foram objeto de negociação entre as partes e a instituição foi selecionada para atuar como "expert" do MPF. Em outros termos, não se trata de figura ligada ao juízo e nem poderia ser, pois as partes não podem impor ao Judiciário a atuação de órgão ou instituição não prevista em lei. Houve inclusive a adição da cláusula 1.4 ao TAP de modo que a execução dos pagamentos aos experts depende da prévia aprovação pelo MPF.

Por meio da Cláusula 1.11.6 do TAP, alterada pelo ATAP, a alteração da coordenação metodológica cabe às partes, por consenso. Muito embora tenha ocorrido uma progressiva judicialização e concentração de decisões pelo magistrado ao longo do processo, deve-se ter em mente o acordo extrajudicial firmado. Salvo melhor juízo, pois é possível que eu ainda não esteja ciente de alguma alteração superveniente, não cabe ao judiciário proceder ao chamamento público ou estabelecer regras para a substituição do Fundo Brasil. Novamente, não existe norma legal que imponha tal obrigação ou dever ao judiciário. A criação da figura se deu pela via extrajudicial. Atuação das ATIs e da coordenação metodológica se dá entre o MPF e as contratadas. A progressiva judicialização, com a devida vênia, não se mostrou eficiente e também não há fundamento jurídico para adoção de tal entendimento. Caberá a intervenção judicial nos casos de territórios em que a constituição das ATIs se deu, pela via judicial, como nas comunidades indígenas, em razão de alguma especificidade e não pelo regime geral do ATAP e TAC-GOV.

Não cabe ao judiciário a administração destas estruturas criadas por acordos extrajudiciais. Se as ATIs e a coordenação técnica, de alguma foram, se vinculam às instituições de justiça signatárias dos acordos, em especial relevo ao MPF, cabe às partes a sua fiscalização e tomar as providências administrativas, inclusive pagamentos.

Os acordos extrajudiciais criaram uma atuação administrativa complexa, cuja burocratização se ampliou consideravelmente a partir de uma intervenção judicial exacerbada, seja por provocação das partes ou de ofício. A homologação do acordo extrajudicial não implica a criação ou transferência de responsabilidades para o judiciário, o qual atua, se provocado, para dirimir conflitos concretos. No caso, seria possível uma das partes pleitear o **descumprimento** de uma cláusula do acordo ou dirimir algum **conflito de interpretação**, muito embora seja questionável a amplitude do efeito devolutivo do acordo para questionamentos ao judiciário, sem prazo ou objetos definidos. De toda forma, esta é a realidade consolidada.

De fato, devo reconhecer que algumas das críticas ora realizadas são injustas, afinal não participei das fases precedentes e muito trabalho já foi feito, com ganhos concretos já obtidos pelas partes. Houve avanços no processo de reparação das consequências do rompimento da barragem, mas ainda há muito a ser feito e não se tem previsão concreta de quando haverá fim o processo de reparação. Contudo, no cenário atual, é possível constatar uma burocratização excessiva e transferência de questões ao judiciário na contramão dos objetivos dos acordos homologados. Na verdade a judicialização excessiva trouxe ao judiciário decisões acerca de questões puramente operacionais, que não são controversas em uma concepção



jurídica. Com efeito, não faz sentido se deliberar se a comunicação das ATIs pode ser pela via impressa ou judicial. Não existe qualquer norma jurídica que imponha a adoção de uma prática em detrimento da outra. Evidentemente, esta operacionalização se resolve no caso concreto, de acordo com um critério de razoabilidade. É evidente que a via digital é mais econômica e ambientalmente responsável, contudo, é possível se cogitar da necessidade ou importância da via impressa em alguns contextos. Mais tais deliberações não podem ser objeto de deliberação judicial, simplesmente porque são de menor importância dentro do contexto global e demandam tão somente o bom senso das partes.

A criação da estrutura extrajudicial, seja CIF, FR, ATIs, Câmaras Técnicas se encontra sob o guarda-chuva do gabinete do juiz substituto da 4ª Vara Federal, a qual não tem condições de administrá-la se seguido o modelo de gestão e condução dos processos até então. Mesmo na ausência de condições, se houvesse uma obrigação legal, o ônus deveria ser suportado pelo judiciário. A grande questão é que não há tal obrigação e as partes precisam retomar o protagonismo para a solução extrajudicial, nos termos dos acordos firmados.

Evidentemente, os atos já praticados e não recorridos deverão ter seus efeitos reconhecidos. As ATIs fruto de intervenção judicial devem seguir o modelo adotado, especialmente as em área indígenas, as quais serão objeto de deliberação no momento oportuno. No entanto, por ora, estou convencido de que não há qualquer obrigação legal para sujeitar ao controle judicial o funcionamento das ATIs, especialmente no que se refere à coordenação metodológica. Por tal razão, discordo do posicionamento exarado anteriormente, a seguir transcrito:

*Na hipótese, considerando a necessidade de obter os esclarecimentos solicitados pelas empresas, considero inadequada uma eventual prorrogação do Fundo Brasil, mediante novo aditivo direto, sendo certo que a questão reclama um novo chamamento público, a fim de permitir que entidades diversas compreendam o momento atual e verifiquem interesse na participação do processo. Diante desse contexto, DEFIRO o pedido das Instituições de Justiça e autorizo a abertura imediata de chamamento público, coordenado pelas Instituições, objetivando a contratação de uma nova entidade para atuar como Coordenação Metodológica e Finalística, com início das atividades previsto preferencialmente para julho/2023, concedendo, desde logo, um período de 30 (trinta) dias para transferência de acervo e informações do Fundo Brasil para nova entidade que venha a ser escolhida.*

O estabelecimento de critérios para o chamamento pelo judiciário é desnecessário, pois já há previsão nos acordos. Apesar da relevância da figura das ATIs, estruturalmente estão ligadas a uma das partes, de modo que não cabe a intervenção judicial além do necessário, pois não deve determinar como as partes devem atuar. No caso, a atuação do judiciário deve se dar em relação ao cumprimento das obrigações dos acordos, mas não necessariamente dizer como os acordos serão cumpridos, visto que há uma margem de conveniência e oportunidade na atuação da parte.

A criação de obrigações e direitos, obviamente, leva à questão da responsabilização em caso de descumprimento. Os milionários valores vertidos em assessorias técnicas independentes devem ser objetivo de atenta fiscalização pelas partes, em especial o MPF. Na linha das decisões já proferidas anteriormente, não se pode esquecer que todo o investimento deve ser revertido em prol dos atingidos, com a máxima transparência e efetividade.



Os acordos constitutivos da estrutura e governança das entidades de apoio garantem às instituições de justiça a sua existência e funcionamento, ao passo que às sociedades cabe arcar com o custo da iniciativa. Não havendo consenso no orçamento, a questão pode ser judicializada. Mas não podem as sociedades se opor a iniciativas das partes, salvo se alegada manifesta ofensa às obrigações e direitos previstos nos acordos. Ao final, poderá se manifestar sobre o orçamento proposto e exigir adequações. Em contrapartida, o orçamento deve ser elaborado com meio em diretrizes claras, de modo a dotado de ampla transparência e permitir o controle do seu investimento. Por tal tal, a coordenação metodológica seria de suma importância, mas ao que tudo indica não houve sua execução a contento. Aliás cabe à coordenação metodológica e não ao judiciário avaliar a escolha das ATIs:



## 7. DA ASSESSORIA TÉCNICA ÀS PESSOAS ATINGIDAS

7.1. Caberá às Assessorias Técnicas na forma do **TAP** e deste **Aditivo**, sob a coordenação, inclusive metodológica, do FUNDO BRASIL, prestar auxílio às pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades atingidas para (i) viabilizar, por meio do suporte e apoio necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos; (ii) assessorar tecnicamente e mobilizar as comunidades atingidas nas ações voltadas à reparação integral, em curso ou que venham a ser realizadas; (iii) solicitar ao FUNDO BRASIL que demande às **Empresas** ou a terceiros por elas indicados e/ou que lhes prestem serviços, devida e expressamente por elas autorizados, para que forneçam às pessoas atingidas (por meio do FUNDO BRASIL, da assessoria técnica ou diretamente), informações de seu interesse, no tempo e modo devidos; (iv) emitir pareceres técnicos quanto à identificação dos danos, com o respectivo detalhamento, e dos pleitos dos atingidos, com vistas à elaboração do diagnóstico socioeconômico pela FGV; e (vi) oferecer formação em direitos humanos para os representantes das comunidades atingidas.

7.2. As Assessorias Técnicas às pessoas, grupos sociais e comunidades atingidos deverão respeitar os princípios estabelecidos neste **Aditivo**.

7.2.1. O FUNDO BRASIL garantirá a devida publicidade prévia e permanente nas territorialidades ao processo de habilitação das Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas nos termos deste **Aditivo**.

7.2.2. Caberá ao FUNDO BRASIL, garantida a sua autonomia, avaliar se as entidades interessadas em prestar assessoria técnica às pessoas atingidas preenchem os requisitos aqui definidos.

7.3. Para a prestação do serviço de assessoria técnica às pessoas atingidas as entidades e equipes devem preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a. Possuir comprovada experiência técnica, com no mínimo 3 (três) anos de existência, de acordo com as necessidades das pessoas e comunidades atingidas;
- b. Independência técnica e financeira em relação às **Empresas**, isto é, entidade que não tenha contratado com as **Empresas**, no Brasil ou no exterior, conjunta ou individualmente, nos últimos 3 (três) anos;
- c. Não possuir fins lucrativos;
- d. Apresentar comprovação documental de prestação de serviços similares aos que serão realizados;
- e. Não ter participado de qualquer prática ou realizado qualquer ato contrário à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como todas as outras leis e normas com finalidade e efeito semelhantes ou que estejam respondendo a processos criminais ou investigações em inquéritos civis públicos relacionados a improbidade administrativa;

assinado digitalmente em 16/11/2017 18:09. Para verificar a autenticidade acesse  
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FB8EF26F.710C5AE1.7EAE812E.0A6BAGET





f. Apresentar plano de trabalho e planilha de orçamento seguindo conceito de homem/hora com a definição de um valor global máximo e custos dos serviços, os quais devem observar as especificidades de cada região e preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região;

g. Possuir mecanismos de transparência e controle interno e social; e

h. Solicitar de cada profissional que atuará na assessoria técnica prevista neste **Aditivo** a assinatura de Termo de Compromisso no qual se compromete a atuar com isenção e independência técnicas de forma a alcançar o melhor interesse dos atingidos e não pautar o seu trabalho e conclusões por questões ideológicas e/ou religiosas.

7.4. Após a definição das entidades de assessoria técnica pelas comunidades atingidas nas respectivas territorialidades, serão celebrados os respectivos contratos de prestação de serviços com o FUNDO BRASIL. A remuneração a ser definida nos contratos de prestação de serviço considerará as especificidades de cada região e, conseqüentemente, da assessoria técnica a ser prestada, e os preços compatíveis com a média de remuneração do setor na respectiva região.

7.4.1. As Partes reconhecem que as Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas nos municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG já foram definidas anteriormente pelas respectivas comunidades, cabendo ao FUNDO BRASIL e à FGV empreenderem seus melhores esforços para atuar em constante interlocução e de forma cooperativa com as Assessorias Técnicas mencionadas nesta Cláusula, notadamente para assegurar coerência metodológica no atendimento e assessoramento das comunidades atingidas ao longo da Bacia do Rio Doce e da área litorânea atingidas pelos rejeitos e conseqüências socioeconômicas do rompimento da Barragem de Fundão, bem como para que os dados levantados por tais entidades sejam, quando cabível, considerados para o diagnóstico socioeconômico.

7.5. Caberá ao FUNDO BRASIL coordenar os trabalhos das Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas a serem contratadas e estabelecer critérios que assegurem coerência metodológica no atendimento e assessoramento das comunidades atingidas ao longo da Bacia do Rio Doce e da área litorânea atingidas pelos rejeitos e conseqüências socioeconômicas decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, buscando-se alcançar a isonomia e a proporcionalidade na reparação integral dos danos socioeconômicos, de acordo com a legislação aplicável.

7.6. Nos contratos a serem celebrados, deverão constar termo de referência, plano de trabalho, cronograma de atividades e de desembolso financeiro, previamente entregues e validados pelas comunidades e pelo FUNDO BRASIL, garantindo-se a aplicação da metodologia a ser definida conforme este **Aditivo**, sendo respeitados os valores previstos na proposta do FUNDO BRASIL a ser aprovada pelas Partes do **TAP**.

7.7. Caberá às comunidades atingidas escolher, dentre as assessorias técnicas que preenchem os requisitos, a entidade que lhes assessorará tecnicamente, que deverá sempre atender os requisitos definidos neste **Aditivo**.

7.8. As atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas serão realizadas considerando as especificidades no âmbito de cada região, assegurando a integralidade de sua autonomia e independência frente às Partes e seu comprometimento no auxílio técnico às comunidades.

*(Handwritten signatures and initials)*

Assinado digitalmente em 16/11/2017 18:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FBSEF26F.710C5AE1.7EAE812E.0A6BA6E7



Desta forma, não cabe a homologação judicial de planos de trabalhos das ATIs, como requerido na manifestação 14108388811. Com efeito, é um contrassenso se exigir a intervenção judicial em um processo que foi marcado pela escolha extrajudicial e pela definição das próprias comunidades na escolha de suas ATIs, em um processo de empoderamento da participação popular. Também não pode haver impugnação infundada na escolha pela FR e pelas sociedades, da mesma forma que cabe ao MPF zelar para que o processo seja feito pelas próprias comunidades, com observância aos acordos. A palavra final, inclusive, no caso de substituição cabe ao próprio MPF:

7.11. Havendo descumprimento dos prazos contratuais ou descumprimento do escopo do trabalho, por deficiência técnica ou qualquer outro motivo relevante, por parte da Assessoria Técnica às Pessoas Atingidas, a comunidade atendida, o FUNDO BRASIL e/ou as **Empresas** poderão requerer a sua substituição ao **Ministério Público**, que decidirá sobre o requerimento após oitiva da assessoria técnica objeto do pedido de destituição e parecer do FUNDO BRASIL, sem prejuízo da oitiva do Fórum de Observadores e das **Empresas**.

7.12. As Assessorias Técnicas às Pessoas Atingidas deverão contar com credibilidade, confiança e reconhecimento das comunidades atingidas para atuarem em seus territórios e serão integradas por pessoas com formação adequada, independência técnica, experiência comprovada para o trabalho e cumprir com os requisitos normativos definidos pelos órgãos governamentais competentes, quando envolver os povos indígenas e outras comunidades tradicionais, respectivamente.

Há pedido de prorrogação em certos contratos firmados, com oposição das partes réis à sua continuidade.

Com a devida vênia, há impropriedade no pedido. Não se pode prorrogar o que já foi encerrado, especialmente se não houver uma cláusula que permita tal prorrogação. Nos casos em que se alega que houve encerramento do contrato firmado, entendo que é possível a celebração de **novo acordo** com as assessorias técnicas independentes. Em outros termos, as ATIs devem funcionar enquanto pendente o processo de reparação. Por outro lado, cada contrato de ATI tem seus prazos próprios e, se necessário, novos contratos podem ser firmados ou prorrogados se houver cláusula específica.

O TAC-GOV, ATAP e TAP não contém previsão específica de prazo quanto às assessorias técnicas. Dito isso, as demais ATIs devem funcionar enquanto pendente o processo de reparação. Assim, os contratos firmados cujo prazo já encerrou, seja em razão de acordos independentes, não necessitam ser renovados ou prorrogados. Na verdade, o TAC-GOV, ATAP e TAP garantem às instituições a contratação de novas ATIs, já que não há limite temporal para tanto.. Em outros termos, todos os novos pedidos de ATIs devem ser processados e realizados pelo MPF, de forma extrajudicial, visto que se trata de estrutura sob sua subordinação. Ao judiciário cabe tão somente reconhecer que as instituições de justiça têm direito a novas contratações, cabendo-lhes a livre e escolha e arcando com a responsabilidade da fiscalização. Afasto, portanto, a tese de que os contratos firmados cujo termo de vigência já se expirou impedem nova atuação da ATI no respectivo território. Deve ser garantido o direito de contratação, cabendo a eventual impugnação quanto ao orçamento proposto. Caso não haja acordo, o valor do orçamento será objeto de definição judicial.

A rigor, não há previsão específica quanto à indefinição do pagamento para ATIs. No entanto, por analogia, pode-se aplicar a cláusula sexagésima terceira, parágrafo terceiro do



TAC-GOV, a qual trata do custeio dos atingidos. Ademais, tal interpretação decorre dos direitos e deveres assegurados às partes: reconhece-se o direito à expert e ATIs ao MPF e o consequente dever de pagamento pelas sociedades. A única divergência possível é quanto pagar. A implementação do direito, isto é, a execução da atividade propriamente dita deve observar as diretrizes dos acordos, mas fica a cargo do MPF a responsabilidade sobre o devido cumprimento de suas cláusulas.

Como as comissões locais e assessorias se ligam à atuação de uma das partes, o MPF, não pode o judiciário dizer o que a ATI pode ou não fazer. É lícito que seja elaborado um plano de trabalho de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade para que sejam executadas as finalidades dos acordos. Às sociedades réis, todavia, lhes é assegurado o direito de questionar eventual providência que esteja em desacordo com os acordos, por infringir alguma norma. A partir daí, o judiciário é provocado. A função do julgador não é criar o direito, é aplicar o direito. A cada momento as partes pleiteiam a criação de novos institutos e novas providências, quando já há lei específica ou disposição nos acordos. A função do judiciário é decidir de acordo com o direito posto. E os preceitos mais elementares do processo ainda se aplicam a um caso desta dificuldade. As divergências devem ser concretas, observado ônus processual de cada parte. O MPF goza de **plena autonomia junto ao seu "expert" para orientar a atividade das ATIs**, dentro dos termos dos acordos. As partes adversárias têm o **direito à impugnação concreta, se constatada ofensa aos acordos**. E, como dito, a maior divergência, em regra, será o montante destinado ao pagamento das ATIs, pois não houve regra específica quanto ao custeio.

Reconheço que a alteração de posicionamento pode parecer brusca em relação ao modelo já adotado. Reforço que os atos praticados terão seus efeitos assegurados, em razão da necessidade de se garantir a segurança jurídica. Contudo, no âmbito da minha independência funcional, não posso concordar com posicionamentos que, com a devida vênia, são contrários aos acordos firmados e estimulam uma judicialização indevida.

Retornando à coordenação metodológica, como a questão já foi parcialmente judicializada, certas questões não podem ser ignoradas. Os documentos apresentados pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos não trazem esclarecimentos suficientes acerca da regularidade da prestação de contas, o que demanda maior investigação.

O histórico de contratação do Fundo Brasil se encontra esclarecido no documento [1386282361](#).

Por meio do relatório [1386275394](#), o Fundo Brasil apresentou um consolidado com as atividades desenvolvidas no período referente ao terceiro aditivo do segundo contrato, subdividindo as atividades desenvolvidas em treze tipologias.

Consta do documento [1386282348](#) os boletins de medição mensal referentes ao terceiro aditivo contratual, cuja descrição na nota fiscal se limita a indicar a coordenação de assessorias técnicas, o que reclama esclarecimentos, pois a medição indica apenas a descrição "coordenação de assessorias técnicas", não sendo possível avaliar, com a profundidade necessária, a correspondência entre trabalho realizado no período e a correspondência e adequação com o valor pago. O ATAP previu que houvesse uma previsão de custo por pessoa/hora, a qual não foi possível verificar pela documentação apresentada.



Ademais, ao consulta o próprio site do Fundo Brasil, conforme documento em anexo, o Fundo Brasil, no âmbito do Programa Rio Doce, teve gastos de R\$ 6.327.006,00 em 2021 e em R\$ 6.987.366,00 em 2020. Houve um superávit de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 em cada ano. O passivo circulante foi da ordem de R\$ 1.000.000,00 em cada ano. Se houve o recebimento de R\$ 1.000.000,00 por mês, em média, foram recebidos R\$ 12.000.000,00 ao ano, considerados os cinco anos do contrato firmado para fins do Programa Rio Doce.

Todo o recurso aportado no âmbito do programa deveria ter sido revertido em favor do programa. Em outros termos, os R\$ 12.000.000,00 deveriam ter sido executados, com detalhes de todos os gastos, até mesmo porque o Fundo Brasil não tem fins lucrativos e não se trata de doação em favor da organização. O Fundo Brasil atua como prestadora de serviços ao MPF. O volume de R\$ 60.000.000,00 é expressivo e deveria ter sido revertido em favor dos atingidos. As preocupações expostas pelas sociedades é relevante e merecem ser objeto de maior detalhamento. Não se trata aqui de afirmar que há qualquer irregularidade. Por outro lado, os questionamentos apresentam alguma plausibilidade, de modo que cabe ao Fundo Brasil respondê-los de forma concreta, com detalhamento dos gastos, e comprovar sua regularidade, à luz do contrato firmado e depois disposições dos acordos.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e **RECONSIDERO**, por ora, a autorização para continuidade da contratação de nova entidade para desempenho da função de coordenação metodológica, tendo em vista que a escolha da nova entidade cabe às partes por **consenso**.

**RECONHEÇO** o direito de **novas contratações de novas ATIs** nos respectivos territórios em relação aos quais já houve decurso de prazo do contrato firmado, a saber, **Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó**, no regime previsto no TAC-GOV, TAP e ATAP, com exceção de Mariana, cuja situação demanda maiores esclarecimentos. Prejudicados os pedidos de homologação judicial, ressalvada a impugnação com demonstração concreta de ofensa aos termos do TAC-GOV, TAP e ATAP. Cabe às instituições de justiça, em especial ao MPF, operar as contratações, de forma extrajudicial, nos termos do TAC-GOV e ATAP. Para os contratos com tratativas em andamento, cabe ao MPF tomar as medidas para adequá-los a novo contrato, inclusive com a realização de consulta pública, quando necessário, para atendimento às disposições dos acordos.

Em relação aos pagamentos das ATIs, não há qualquer necessidade de depósito judicial, visto que se trata de órgãos extrajudiciais e o **judiciário não pode funcionar como tesouraria** para fins dos acordos. O depósito judicial é **subsidiário** e se presta tão somente a preservar valores em casos de questões controversas ou para fins cautelares. As partes devem privilegiar o consenso, já que sete anos optaram voluntariamente pela celebração de um acordo que continua válido e vigente.

Os valores devem ser repassados de forma direta, com prestação de contas ao MPF. Desta forma, prejudicado o pedido de depósito judicial para complementação das ATIs. Caso haja concordância, deverão as sociedades e/ou Fundação Renovar efetuar os repasses diretamente. Se houver impugnação por estas partes, deverá se realizar de modo **especificado**.

**INTIMEM-SE**, no prazo de **15 (quinze) dias**:



**a) o Fundo Brasil**, novamente, para esclarecimentos considerando as ponderações acima de modo a identificar de modo claro as atividades realizadas, com efetivo apontamento dos gastos realizados, de forma especificada, e esclarecer possíveis discrepâncias;

**b)** No tocante à prorrogação do funcionamento das assessorias técnicas independentes em Mariana, **as partes** para manifestação, devendo apresentar os acordos firmados na Justiça Estadual e contratos subjacentes para análise de seus termos, especialmente considerando que há afirmação de que houve aditivo com prorrogação até 2024;

No tocante à petição [1410227903](#), como já exposto em decisões anteriores, as comissões locais são estruturas extrajudiciais criadas, de modo que não cabe ao judiciário reconhecer ou atestar sua regularidade. O seu funcionamento e estrutura devem ser objeto de acompanhamento pelas instituições de justiça. Assim, prejudicada a análise do pedido. Dê-se ciência ao requerente.

Com a manifestação das partes quanto ao item b, retornem os autos conclusos para deliberação, com urgência, em relação à situação específica de Mariana.

**DÊ-SE CIÊNCIA ao tribunal** acerca da presente decisão, visto que foi interposto agravo de instrumento em relação à situação de Barra Longa.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

**VINICIUS COBUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**

